

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5 E 6 DE DEZEMBRO/2012
(Complementar à publicada no DOU em 1º/2/2013, Seção 1, pp. 36-38)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 20077531 **Parecer:** CNE/CP 17/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia
Interessada: Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda. – João Pessoa/PB **Assunto:** Recurso contra decisão manifesta no Parecer CNE/CES nº 177/2012, que suspendeu o processo de credenciamento do Instituto de Ensino Superior da Paraíba (IESP), além de anulação dos efeitos do pronunciamento, também no Parecer CNE/CES nº 177/2012, referente à Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB) **Voto do relator:** Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exarada por meio do Parecer CNE/CES nº 177/2012, para recredenciar o Instituto de Ensino Superior da Paraíba – IESP, com sede na BR 230, Km 14, s/n, Bairro Estrada de Cabedelo, no Município de Cabedelo, no Estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Voto para que sejam anulados os efeitos quanto ao pronunciamento no Parecer CNE/CES nº 177/2012, referente à Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda. Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.003652/2008-67 **Parecer:** CNE/CES 422/2012 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá (SEBJEC) – Cuiabá/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 77/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a desativação do curso de Pedagogia da Faculdade Afirmativo, com sede no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SESu nº 77/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 19 de julho de 2010, publicado no DOU de 4 de agosto de 2010, que determinou a desativação do curso de Pedagogia da Faculdade Afirmativo, localizada na Rua Coronel Pimenta Bueno, nº 534, bairro Dom Aquino, no Município de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá, com sede no mesmo endereço **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000086/2012-16 **Parecer:** CNE/CES 431/2012 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação Educacional do Litoral Santista – Santos/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Administração do Centro Universitário Monte Serrat, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Contrário à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* e à

¹ Publicada no DOU de 7/3/2013, Seção 1, pp. 10-11

respectiva validação dos títulos de mestre obtidos pelos 3 (três) alunos nominados na petição inserida no Processo 23001.000086/2012-16, Elimar Rodrigues Alexandre, Fábio Pereira Ribeiro e Orlando Martins Pereira, egressos do curso de mestrado em Administração do Centro Universitário Monte Serrat **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.025981/2007-88 **Parecer:** CNE/CES 432/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Centro Educacional de Realengo – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria da Educação Superior – Despacho nº 6/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC – desativação do Curso de Direito da Universidade Castelo Branco **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo os efeitos do Despacho nº 6/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18 de março de 2010, publicada no DOU de 19 de março de 2010, que determinou a desativação do curso de Direito, ministrado pela Universidade Castelo Branco, situada na Av. Santa Cruz, nº 1.631, Realengo, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, até que uma nova avaliação *in loco* seja realizada com a finalidade de obter dados conclusivos sobre o cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências de nº 1/2008, celebrado em 17 de janeiro de 2008, entre a União, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria da Educação Superior, e a Universidade Castelo Branco. De outra parte, mantenho a penalidade da redução do número de vagas para a oferta de 94 (noventa e quatro) vagas anuais, como o disposto pelo MEC no Termo de Saneamento das Deficiências de nº 1/2008 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110702 **Parecer:** CNE/CES 444/2012 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade Educacional de Desenvolvimento Regional de Pernambuco Ltda – SEDESP – Surubim/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Duarte Coelho – FDC, no Município de Surubim, no Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Duarte Coelho – FDC, a ser instalada na Rodovia PE 90, Km 65, s/nº, Loteamento Maracajá, no Município de Surubim, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806233 **Parecer:** CNE/CES 448/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fundação Lusíada – Santos/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Lusíada, com sede no Município de Santos, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Lusíada - UNILUS, com sede na Rua Dr. Armando Salles Oliveira, 150, Bairro Boqueirão, Município de Santos, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Lusíada, com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074277 **Parecer:** CNE/CES 449/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Fundação Universidade Federal de São Carlos – São Carlos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), com sede no Município de São Carlos, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal de São Carlos, com sede na Rodovia Washington Luís, km 235, Bairro Monjolinho, no Município de São Carlos, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência

avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201107255 **Parecer:** CNE/CES 450/2012 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade Baiana de Educação e Cultura S/A – Salvador/BA **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Jorge Amado, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Jorge Amado, com sede na Av. Luis Viana Filho, nº 6.775, Paralela, Município de Salvador, Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903094 **Parecer:** CNE/CES 451/2012 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas – Varginha/MG **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário do Sul de Minas, com sede no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário do Sul de Minas – UNIS-MG, com sede na Avenida Coronel José Alves, nº 256, Bairro Vila Pinto, Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201006770 **Parecer:** CNE/CES 452/2012 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fundação Liceu Coração de Jesus – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), com sede no Município de Americana, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, (UNISAL), com sede na Avenida de Cillo, nº 3.500 Parque Novo Mundo, no Município de Americana, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902243 **Parecer:** CNE/CES 453/2012 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessada:** União Brasileira de Educação e Cultura – UBEC – Silvânia/GO **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário do Leste de Minas Gerais (UNILESTEMG), com sede no Município de Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, com sede na Avenida Tancredo Neves nº 3500, Bairro Universitário, no Município de Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais, e das unidades fora de sede nos Municípios de Ipatinga e Timóteo, ambas no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102455 **Parecer:** CNE/CES 454/2012 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessada:** Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda. – Indaial/SC **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Leonardo da Vinci, com sede no Município de Indaial, no Estado de Santa Catarina **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Leonardo da Vinci, com sede, no Município de Indaial, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076503 **Parecer:** CNE/CES 455/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia

Interessada: Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia – Piracicaba/SP **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 181/2010, que trata do credenciamento da Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Santa Lúcia, com sede no Município de Moji Mirim, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Considerando os termos da Portaria SESu nº 1.746, de 2009, e a Nota Técnica da SERES inserida no Sistema e-MEC em 8/6/2011, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santa Lúcia, com sede na Rua Dr. Ulhoa Cintra, nº 351, Centro, no Estado de Moji Mirim, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 6 de março de 2013

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo